PROCESSO : 0004993-09.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Abertura de Procedimento licitatório

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a **aquisição de equipamentos de sonorização a serem acoplados aos veículos utilizados na divulgação da implementação do projeto BIOMETRIA 2027**, por meio de contratação direta, mediante Dispensa de Licitação (ID. 1709983).

A **Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa**, por meio do **Memorando nº 1026 (ID. 1662980)**, encaminhou **Documento de Formalização da Demanda - DFD (ID. 1663365)**, **Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID. 1663366)** e **Termo de Referência inicial (ID. 1663367)**, no qual consta a justificativa para a contratação pretendida, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> **2.1. JUSTIFICATIVA (MOTIVAÇÃO/NECESSIDADE)**
>
> **2.1.1.** A presente aquisição se faz necessária com o objetivo de atingir o maior índice possível de eleitores regularizados e considerando a eficiência da comunicação volante para este fim, a aquisição do referido sistema de sonorização mostra-se plenamente justificada, oportuna e conveniente para a Administração Pública.
>
> **2.1.2.** O quantitativo de foi calculado com base no quantitativo de ZE's envolvidas no projeto BIOMETRIA 2027, bem como no cronograma de implementação.
>
> **2.1.3.** A fundamentação e os quantitativos a contratar encontram-se pormenorizados nos estudos técnicos preliminares, que embasaram a elaboração deste termo de referência.
>
> (...)"

Na sequência, a **Seção de Compras (IDS. 1674836, 1674839 e 1674845)** procedeu à pesquisa de preços de mercado, adotando como parâmetro a mediana dos valores obtidos mediante consulta ao sítio de compras do Governo Federal para os itens 01 e 02 (caixa de som e amplificador), em conformidade com o artigo 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Quanto ao item 03 (rack automotivo), adotou igualmente a mediana, tendo como referência preço público e preços observados em sítios de internet e mídias especializadas, em razão de não ter identificado contratações em número suficiente com base nos parâmetros dos incisos I e II anteriormente mencionados, motivo pelo qual informou a realização de pesquisa utilizando também o parâmetro previsto no inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Nessa esteira, apresentou os seguintes valores estimados:

Item	Valor Unitário Estimado do Item (R$)	Valor Total Estimado do Item (R$)
01	4.011,12	12.033,36
02	334,55	1.003,65
03	291,69	875,07
Valor Total Estimado do Lote 01:		13.912,08

A **Coordenadoria de Orçamento e Finanças (ID. 1676820)**, por sua vez, esclareceu que a despesa em questão é *"classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."*

Por seu turno, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (ID. 1676923)**, informou a existência de disponibilidade orçamentária para custeio da despesa com a aquisição pretendida.

Em manifestação posterior, a **Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa** esclareceu que não há expectativa de gastos de mesma natureza do objeto proposto para o atual exercício financeiro (ID. 1678226), bem como que a contratação dos itens em lote único e de forma indivisível se justifica pela interdependência funcional e complementariedade entre os equipamentos, constituindo solução integrada para a finalidade da contratação (ID. 1684653).

Assim, após interações com a **Seção de Licitação**, apresentou o **Termo de Referência definitivo (ID. 1694263)**.

Desse modo, a **Seção de Licitação (ID. 1696741)**, à vista dos elementos constantes dos autos, indicou a **dispensa de licitação, na forma eletrônica, como a modalidade legalmente adequado à contratação** versada nos autos, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apresentando, na oportunidade, a **Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (ID. 1696732)** e **Publicação de Ato de Designação de Agentes de Contratação (ID. 1696722)**.

Instada, a **Diretoria-Geral (ID. 1702120),** ao apreciar os elementos constantes dos autos, **sugeriu a autorização para a abertura do precedimento de dispensa eletrônica.**

A **Assessoria Jurídica da Presidência** por meio do **Despacho ID. 1706618**, sugeriu o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para complementação da fundamentação pormenorizada e da justificativa circunstanciada acerca dos critérios adotados para o dimensionamento da demanda, então ausentes, bem como para a correção de impropriedades redacionais, nos seguintes termos:

> "Em análise dos documentos de planejamento para a aquisição de equipamentos de sonorização, que serão acoplados aos veículos destinados à divulgação da implementação do projeto BIOMETRIA 2027, verificamos que o item 2.1.3 do Termo de Referência ID (1694263) consigna que a fundamentação da contratação e os quantitativos pretendidos encontram-se pormenorizados nos Estudos Técnicos Preliminares ID (1663366). Entretanto, observamos que o referido documento, embora indique a necessidade de aquisição de 03 (três) conjuntos de equipamentos de sonorização, não apresenta a fundamentação pormenorizada, bem como a justificativa circunstanciada acerca dos critérios adotados para o dimensionamento da demanda.
>
> Nesse contexto, sugerimos o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para que apresente as justificativas devidas e os parâmetros utilizados na definição do quantitativo pretendido, especialmente quanto ao número de zonas eleitorais contempladas e ao cronograma de implementação do projeto BIOMETRIA 2027, bem como promovendo, a complementação dos Estudos Técnicos Preliminares, de modo a assegurar a adequada motivação da contratação e a coerência entre os documentos que instruem o procedimento.
>
> Ademais, recomendamos a correção das impropriedades redacionais identificadas no Termo de Referência, especificamente no item 2.1.2, que contém a expressão incompleta "O quantitativo de foi calculado"; no item 4.7.2, que estabelece o prazo de "30 (trinta)" para reparação ou substituição de equipamento defeituoso, sem indicar a correspondente unidade temporal; e no item 5.1.1, que apresenta a expressão "até o 5º da útil subsequente", a fim de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica às disposições do instrumento."

Em resposta, foram apresentados o **Estudo Técnico Preliminar (ID. 1707510) e o Termo de Referência (ID. 1707511), com os ajustes solicitados, conforme registrado no Despacho ID 1710353.**

A **Secretaria de Administração e Orçamento (ID. 1708956)** pontuou que, em um primeiro momento, as alterações realizadas não impactam a pesquisa de mercado. Contudo, caso houvesse entendimento diverso, solicitou o encaminhamento dos autos à Seção de Compras para eventual atualização.

Por sua vez, a **Seção de Licitação** apresentou **Minuta de Edital de Aviso de Dispensa Eletrônica (ID. 1709983),** com a atualização do termo de referência.

Dessa forma, a **Assessoria Jurídica da Presidência** procedeu à análise da demanda apresentada nos autos, por meio do **Parecer nº 2057 (ID. 1716492)** procedeu à análise da demanda apresentada nos autos, por meio do **Parecer nº 2057 (ID. 1716492)**, concluindo pela inexistência de óbice jurídico à autorização da abertura do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026, condicionada à prévia verificação de eventual repercussão das alterações promovidas no Termo de Referência sobre a pesquisa de mercado anteriormente realizada, conforme ressalva apresentada pela Secretaria de Administração e Orçamento no ID. 1708956**.**

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:**

> "(...)
>
> **I – RELATÓRIO**
>
> Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, destinado à aquisição de equipamentos de sonorização a serem acoplados aos veículos utilizados na divulgação da implementação do projeto BIOMETRIA 2027, mediante contratação direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.
>
> A demanda teve origem no Memorando nº 1026 ID (1662980), por meio do qual a Secretaria de Administração e Orçamento solicitou à unidade competente a elaboração dos documentos de planejamento necessários à aquisição pretendida, considerando as deliberações administrativas relacionadas à implementação do referido projeto institucional.
>
> Para instrução do feito foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência, respectivamente identificados pelos IDs (1663365, 1663366 e 1663367), nos quais foram delineados a necessidade administrativa, as características dos equipamentos e os requisitos destinados ao atendimento da finalidade pretendida.

Na sequência, a Seção de Compras procedeu à pesquisa de mercado, consubstanciada nos documentos IDs (1674839 e 1674845), mediante utilização dos parâmetros previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, apurando o valor global estimado de R$ 13.912,08 (treze mil, novecentos e doze reais e oito centavos), correspondente à aquisição de 03 (três) conjuntos de equipamentos de sonorização, compostos por caixas de som, amplificadores e racks automotivos.

No tocante aos aspectos orçamentários, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças ID (1676820) esclareceu que a despesa possui natureza ordinária e rotineira, vinculada à manutenção de ações governamentais já existentes, razão pela qual entendeu não incidir, na hipótese, a exigência prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário ID (1676923) informou a existência de disponibilidade orçamentária para custeio da aquisição, indicando a correspondente classificação da despesa.

Durante a instrução processual, a Seção de Licitação IDs (1680692, 1685513, 1687231 e 1693040) promoveu apontamentos relacionados à formação de lote único, à classificação dos materiais no CATMAT e à adequação das especificações técnicas, circunstâncias que ensejaram sucessivas revisões do Termo de Referência e esclarecimentos da unidade demandante. Nesse contexto, foi apresentada justificativa para o agrupamento dos equipamentos, fundamentada na complementaridade e na interdependência funcional dos componentes, destinados à composição de sistema integrado de sonorização veicular ID (1684653).

Superadas as etapas de planejamento então examinadas, a Seção de Licitação, por meio do despacho ID (1696741), indicou a dispensa de licitação, na forma eletrônica, como procedimento juridicamente adequado à aquisição pretendida, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, encaminhando a correspondente Minuta do instrumento convocatório ID (1696732), além de inserir Ato de designação de Agentes de Contratação ID (1696722).

A Coordenadoria de Material e Patrimônio ID (1697728) consignou a possibilidade de formalização da contratação mediante nota de empenho, à luz do artigo 95, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando as características do fornecimento.

Posteriormente, a Secretaria de Administração e Orçamento ID (1701137) submeteu a matéria à apreciação superior, esclarecendo, ainda, que a demanda se encontra contemplada no Plano de Contratações Anual de 2026, item MP10. A Diretoria-Geral ID (1702120) sugeriu a autorização da abertura do procedimento de dispensa eletrônica, precedida da análise jurídica pertinente, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021 e ouvida da Unidade de Auditoria Interna, se necessário, consoante previsto na Portaria PRE/TRE/ES n.º 003/2014.

Encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica, foram promovidas diligências, consubstanciadas no despacho ID (1706618), em razão da necessidade de complementação da fundamentação apresentada nos Estudos Técnicos Preliminares, especialmente quanto aos critérios utilizados para o dimensionamento dos quantitativos pretendidos, bem como de correção de impropriedades redacionais identificadas no Termo de Referência.

Em atendimento, a unidade técnica apresentou nova versão dos Estudos Técnicos Preliminares ID (1707510), contemplando justificativas adicionais acerca da utilização dos equipamentos de sonorização na divulgação do projeto BIOMETRIA 2027, acompanhadas do cronograma de implementação e dos parâmetros adotados para a definição do quantitativo de 03 (três) conjuntos, considerado o emprego de um conjunto para cada três zonas eleitorais, conforme o período de execução das atividades.

Foi igualmente juntada versão atualizada do Termo de Referência ID (1707511), com a adequação dos dispositivos anteriormente apontados. A Secretaria de Administração e Orçamento ID (1708956), por sua vez, esclareceu que as alterações realizadas, em análise preliminar, não interferiam na pesquisa de mercado anteriormente elaborada, determinando a atualização da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica.

Assim, após as providências de instrução e saneamento, foi apresentada a nova Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026 ID (1709983), submetida à apreciação jurídica para fins de autorização da abertura do procedimento, com a consequente divulgação do instrumento convocatório e definição do prazo para realização da sessão pública.

É o relatório. Passamos à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, inicialmente, cumpre delimitar que a atuação desta Assessoria Jurídica se restringe ao exame da legalidade e da regularidade jurídico-formal do procedimento administrativo, à luz das disposições legais e regulamentares aplicáveis, não abrangendo avaliações de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, cuja apreciação compete às unidades responsáveis, tampouco considerações relativas à conveniência e à oportunidade da contratação, matérias reservadas ao juízo de Vossa Excelência. A análise jurídica pressupõe, portanto, a responsabilidade dos setores técnicos pela exatidão das informações prestadas.

Fixada tal premissa, registra-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra geral para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação. Com efeito, a exigência constitucional visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

> "*Art. 37. (...)*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*". (g.n.).

Sobre o assunto, ensina o ilustre Joel de Menezes Nieburh[1]:

> *"A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar*

contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)

(...)

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)

(...)

Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.

(...)

A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.

É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade a impessoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.

(...)

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.".

A Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos, contempla situações excepcionais nas quais a contratação direta se revela juridicamente admissível, desde que atendidos os pressupostos legais e observadas as formalidades indispensáveis à adequada instrução do procedimento.

Entre essas hipóteses, destaca-se a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, da referida Lei, aplicável às contratações de serviços e compras que não ultrapassem o limite legalmente estabelecido, observadas as atualizações periódicas promovidas pelo Poder Executivo Federal.

Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou os valores previstos na Lei n.º 14.133/2021, fixando em R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) o limite aplicável às contratações enquadradas no artigo 75, inciso II.

Lei n.º 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.". (g.n.).

Decreto n.º 12.807/2025:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	*VALOR ATUALIZADO*
(...)	(...)
Art. 75, caput, inciso II	*R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)*

No caso em análise, diante da pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras, que apresenta o valor global estimado da aquisição, corresponde a R$ 13.912,08 (treze mil, novecentos e doze reais e oito centavos), montante substancialmente inferior ao limite normativo vigente, circunstância que, sob o aspecto objetivo, autoriza o enquadramento da pretensão administrativa na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

Cumpre registrar, entretanto, que a aferição do limite legal não se restringe ao valor isoladamente considerado, devendo observar, igualmente, os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e àquelas relativas a objetos de mesma natureza, assim entendidos os pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

A propósito, a unidade demandante esclareceu, no despacho ID (1678226), não haver expectativa de realização de outras despesas de mesma natureza no exercício financeiro em curso, informação considerada pela Seção de Licitação ao indicar a adequação da contratação direta. Desse modo, à vista dos esclarecimentos prestados pelos setores responsáveis, não se identifica, nos elementos examinados, circunstância que evidencie fracionamento indevido da despesa, permanecendo sob responsabilidade da Administração a observância dos parâmetros legais pertinentes.

Portanto, embora a licitação seja a regra jurídica e a contratação direta a exceção, conforme os doutrinadores Ana Luiza Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "*O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.*"[2].

No que concerne à instrução processual, o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à formalização da contratação direta, compreendendo, entre outros, o documento de formalização da demanda, os estudos técnicos preliminares e o termo de referência, quando cabíveis, a estimativa da despesa, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

> *"Art. 72. (...)*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
>
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.".*

Nesse particular, verifica-se que os autos foram instruídos com Documento de Formalização de Demanda ID (1663365), os Estudos Técnicos Preliminares atualizados ID (1707510), Termo de Referência definitivo ID (1707511), contemplando as exigências do inciso XXIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021[3], pesquisa de mercado IDs (1674839 e 1674845), objetivando a apuração do valor máximo para a contratação, além da designação dos Agentes de Contratação e Equipe de Apoio ID (1696722).

Cumpre registrar, igualmente, que a Secretaria de Administração e Orçamento ID (1701137) informou que a aquisição pretendida integra o Plano de Contratações Anual de 2026, item MP10, circunstância que evidencia sua inserção no planejamento institucional deste Egrégio Regional.

Além do mais, os documentos apresentados evidenciam a identificação da necessidade administrativa e a definição do objeto pretendido, destinado ao aprimoramento das ações de comunicação institucional relacionadas à implementação do projeto BIOMETRIA 2027.

Com efeito, os Estudos Técnicos Preliminares atualizados ID (1707510) passaram a contemplar justificativas adicionais acerca da pertinência da comunicação volante como instrumento de divulgação das atividades eleitorais, especialmente em localidades com menor acesso aos meios digitais, além de apresentar o cronograma de implementação do projeto e os parâmetros utilizados para dimensionamento dos equipamentos.

Nesse passo, a complementação promovida pela unidade técnica atende, sob o aspecto jurídico-formal, à necessidade de explicitação dos fundamentos da demanda, em consonância com as diretrizes de planejamento previstas no artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade da área especializada pela consistência dos dados e pela adequação dos quantitativos estabelecidos.

No que se refere à formação de lote único, observa-se que a unidade demandante ID (1684653) apresentou justificativa técnica fundamentada na complementaridade dos equipamentos, considerando que caixas de som, amplificadores e racks automotivos integram solução destinada à utilização conjunta nos veículos deste Egrégio Regional. Vejamos:

> *"(...) informamos que a contratação dos itens Caixa de Som, Amplificador e Rack/Bagageiro Automotivo em lote único e de forma indivisível justifica-se pela interdependência funcional e complementaridade entre os equipamentos, que, em conjunto, constituem uma solução integrada para a finalidade a que se destinam.*
>
> *Dessa forma, os três itens apresentam relação de complementaridade e dependência para o atendimento integral da necessidade pretendida, de modo que a aquisição isolada de qualquer dos componentes poderá comprometer a utilização da solução em sua integralidade.".*

Nesse contexto, embora o parcelamento constitua diretriz a ser observada nas contratações públicas, conforme o artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021, sua aplicação deve considerar a viabilidade técnica e a vantagem econômica da divisão do objeto. Assim, a opção pelo agrupamento encontra respaldo na motivação apresentada pela unidade demandante, à qual compete avaliar a interdependência funcional dos componentes e a adequação da solução escolhida, não se identificando, sob o prisma estritamente jurídico, impedimento à adoção do lote único, nos moldes justificados nos autos.

Referente à pesquisa de mercado, consignamos a realização da estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos no artigo 5º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, similar ao artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 14.133/2021.

> Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:
>
> "*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*
>
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*
>
> *(...).".*

> Lei n.º 14.133/2021:
>
> *"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
>
> *§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*
>
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
>
> *II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
>
> *(...).".*

Portanto, a Seção de Compras realizou pesquisa de mercado, utilizando referências obtidas em contratações públicas e, para o item 03, recorreu a fontes complementares de pesquisa, com adoção da mediana dos valores coletados. Vejamos o que esclarece a Seção de Compras ID (1674836):

> *"Inicialmente, adotamos na presente pesquisa, preferencialmente, os parâmetros previstos nos Incisos I e II, do Art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.*
>
> *Em pesquisa realizada no sítio de internet de compras do Governo Federal, observamos contratações para os itens 01 e 02.*
>
> *Com referência ao item 03, não identificamos contratações em número suficiente com base nos parâmetros I e II, acima mencionados. Diante disso, adotamos, também, na presente pesquisa o parâmetro previsto no Inciso III, do Art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.*
>
> *A pesquisa com base no parâmetro III foi realizada nesta data, 17/09/2026, das 15:04 às 15:35h.*
>
> *Ressalta-se que, em pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP -, não identificamos contratações similares ao referido item.*
>
> *Assim, como preço de referência para os **itens 01 e 02 adotamos a mediana** observada na consulta ao sítio de compras do Governo Federal.*
>
> *Em relação ao **item 03**, **adotamos**, também, **a mediana**, tendo por referência preço público e os preços observados em sítios de internet / mídias especializadas.*
>
> *Ressalta-se que não foi aplicado nenhum índice de correção de preços, tendo em vista, principalmente, serem contratações realizadas no corrente ano.".*

Sugerido, ao final, *"(...) **a seguinte redação para o item 7 – Preço Estimado – do Termo de Referência:***

Item	Valor Unitário Estimado do Item (R$)	Valor Total Estimado do Item (R$)
01	4.011,12	12.033,36
02	334,55	1.003,65
03	291,69	875,07
Valor Total Estimado do Lote 01:		13.912,08

Cumpre notar que a análise da suficiência e da representatividade dos preços pesquisados envolve apreciação de natureza técnica e econômica, cuja responsabilidade compete às unidades encarregadas da pesquisa de mercado, não cabendo a esta Assessoria substituir o juízo especializado quanto à adequação dos parâmetros utilizados, registrando, apenas, que houve a adoção dos parâmetros dos incisos I e II do artigo 5º da IN SEGES/ME n.º 65/2021, parâmetros esses prioritários, nos termos do referido artigo 5º, § 1º, bem como justificativa para o emprego do parâmetro do inciso III.

> "*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.".*

Ademais, a Secretaria de Administração e Orçamento ID (1708956) consignou que as alterações promovidas no Termo de Referência, em atendimento às diligências promovidas por esta Unidade, não influenciariam, em princípio, a pesquisa de mercado anteriormente realizada, ressalvando a possibilidade de reavaliação pela Seção de Compras, caso identificada necessidade nesse sentido.

Sob o aspecto orçamentário, a Coordenadoria e Orçamento e Finanças ID (1676820) consigna que a presente despesa não se enquadra na hipótese prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa ordinária de custeio, destinada à manutenção de atividade governamental já existente e devidamente contemplada no orçamento deste Egrégio Tribunal. Enquanto a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário ID (1676923) indica a classificação orçamentária, apontando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a contratação em apreço, conforme valor cotado pela Seção de Compras, em atendimento ao inciso IV do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse cenário, consideradas as informações prestadas pelas unidades competentes, verifica-se que a instrução contempla os elementos orçamentários necessários à continuidade do procedimento, sem prejuízo das verificações pertinentes à efetiva execução da despesa.

No que concerne à Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026 ID (1709983), constata-se que o instrumento contempla a identificação do objeto, o critério de julgamento pelo menor preço por item, as condições de participação dos fornecedores, os procedimentos de apresentação das propostas e de realização dos lances, os critérios de julgamento e habilitação, as disposições relativas à contratação e as sanções administrativas aplicáveis.

A Minuta estabelece, igualmente, a realização da disputa por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, com previsão de sessão pública eletrônica e fase competitiva de lances, em conformidade com a sistemática disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Observa-se, ainda, que o instrumento convocatório prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente diante do valor estimado da aquisição, inferior ao limite previsto no artigo 48, inciso I, da mencionada Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento desse tratamento.

Referente às condições de execução do objeto, o Termo de Referência integrante da Minuta estabelece as especificações técnicas do equipamento, o prazo de entrega, as condições de recebimento e as exigências de garantia e assistência técnica, cuja definição e adequação às necessidades institucionais constituem matérias afetas à unidade requisitante.

Ademais, quanto à formalização da contratação, o artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 admite, nas hipóteses legalmente previstas, a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, a exemplo da nota de empenho de despesa. Na espécie, considerando o valor estimado da aquisição e seu enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor, mostra-se juridicamente admissível a utilização da nota de empenho como instrumento substitutivo do contrato, com fundamento no inciso I do referido dispositivo, sem prejuízo da observância das condições e obrigações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto à garantia e à assistência técnica.

Nesse passo, o exame jurídico da Minuta permite concluir que suas disposições, consideradas em conjunto, apresentam disciplina adequada à realização da contratação direta pretendida, contemplando os elementos necessários à identificação do objeto, à participação dos interessados e ao desenvolvimento das etapas procedimentais. Por consequência, não se identifica óbice jurídico à aprovação dos seus termos.

Salienta-se que a inserção dos documentos exigidos, nos acima transcritos, incisos de V a VIII do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 deverá ocorrer após a fase "competitiva" da contratação, que será preferencialmente precedida da divulgação do Aviso da Dispensa de Licitação no Sistema Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 72, parágrafo único e do artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e combinado com o artigo 6º, parágrafo único e artigo 7º, da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - IN SEGES/ME n.º 67/2021.

Assim, considerada a documentação apresentada, as providências de instrução promovidas e os fundamentos legais examinados, verifica-se a existência de suporte jurídico para o prosseguimento da contratação direta, mediante autorização da abertura da Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026, nos termos da Minuta ID (1709983) submetida à apreciação desta Assessoria, condicionada à prévia verificação de eventual repercussão das alterações promovidas no Termo de Referência sobre a pesquisa de mercado anteriormente realizada, conforme ressalva consignada pela Secretaria de Administração e Orçamento no despacho ID (1708956).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas competentes e as providências adotadas para o aperfeiçoamento da instrução processual, esta Assessoria Jurídica, restringindo-se ao exame dos aspectos estritamente jurídicos da matéria, opina pela inexistência de óbice jurídico à autorização da abertura do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026, nos termos da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica ID (1709983), destinado à aquisição de equipamentos de sonorização a serem acoplados aos veículos deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, para divulgação da implementação do projeto BIOMETRIA 2027, no valor global estimado de R$ 13.912,08 (treze mil, novecentos e doze reais e oito centavos), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, observadas as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, em consonância com os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, condicionada à prévia verificação de eventual repercussão das alterações promovidas no Termo de Referência sobre a pesquisa de mercado anteriormente realizada, conforme ressalva consignada pela Secretaria de Administração e Orçamento no despacho ID (1708956).

Destaca-se, por fim, que esta Assessoria se restringe à análise dos aspectos jurídicos relacionados à pretensão submetida à apreciação, subtraindo-se análises que importem considerações relativas à conveniência e oportunidade, matérias reservadas ao juízo de Vossa Excelência. Em relação aos aspectos de natureza técnica, contábil, financeira ou operacional, alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que as Unidades e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

É o entendimento que, s.m.j., submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência.

ANA KELEY CHAVES DE MATOS

Assessora Jurídica da Presidência

(documento datado e assinado eletronicamente)

(...)"

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida tem por objeto a aquisição de equipamentos de sonorização a serem acoplados aos veículos utilizados na divulgação da implementação do projeto BIOMETRIA 2027, por meio de contratação direta, mediante dispensa de licitação.

Infere-se dos autos que a demanda se encontra devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar (ID. 1707510) e no Termo de Referência (ID. 1707511), atualizados no curso da instrução processual, notadamente considerando a necessidade da Administração quanto à aquisição pretendida e o valor global estimado de R$ 13.912,08 (treze mil, novecentos e doze reais e oito centavos), montante substancialmente inferior ao limite normativo vigente que autoriza a dispensa de licitação.

No que concerne aos aspectos orçamentários, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (ID. 1676820) informou tratar-se de despesa ordinária de custeio, já incorporada ao orçamento deste Tribunal, enquanto a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (ID. 1676923) noticiou a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição dos materiais.

Em esclarecimentos, a Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (IDs 1678226 e 1684653) consignou que inexiste expectativa de gastos de mesma natureza do objeto proposto para o exercício financeiro em curso, assim como justificou a aquisição dos itens em lote único e de forma indivisível pela interdependência funcional e complementaridade entre os equipamentos, que constituem uma solução integrada para a finalidade a que se destinam.

No que pertine à forma de contratação, a Seção de Licitação (ID. 1696741), indicou a Dispensa de Licitação, como o procedimento legalmente adequado à contratação pretendida, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.807/2025, tendo em vista as informações anteriormente mencionadas.

Neste particular, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer nº 2057 (ID. 1716492) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à autorização da abertura do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026, nos termos da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (ID. 1709983), ressaltando a necessidade de prévia verificação de eventual repercussão das alterações promovidas no Termo de Referência sobre a pesquisa de mercado anteriormente realizada.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica concluiu pela adequação do procedimento escolhido à contratação pretendida, bem como pela regularidade jurídica da minuta apresentada, observada a ressalva consignada em seu parecer.

Com efeito, à vista da instrução dos autos e das manifestações das unidades técnicas competentes, encontram-se presentes os elementos necessários à autorização da abertura do procedimento de dispensa eletrônica, desde que observada a condição estabelecida pela Assessoria Jurídica da

Presidência.

Isto posto, ACOLHO as manifestações da Diretoria-Geral (ID. 1702120) e da Assessoria Jurídica da Presidência (ID. 1716492) e AUTORIZO a abertura do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 90.022/2026, mediante a assinatura do respectivo Aviso, destinado à aquisição de equipamentos de sonorização a serem acoplados aos veículos utilizados na divulgação da implementação do projeto BIOMETRIA 2027, nos termos da Minuta inserida no ID. 1709983, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, condicionada à prévia verificação de eventual repercussão das alterações promovidas no Termo de Referência sobre a pesquisa de mercado anteriormente realizada, conforme ressalva apresentada pela Secretaria de Administração e Orçamento no ID. 1708956 e consignada no Parecer Jurídico nº 2057 (ID. 1716492).

À Secretaria de Administração e Orçamento, para adoção das providências pertinentes, observada a condição acima estabelecida.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(*documento datado e assinado eletronicamente*)

Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**, **Presidente**, em 06/11/2026, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1718508** e o código CRC **8965B980**.